PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º 31/XI

Exposição de Motivos

O exercício de funções, por parte de magistrados do Ministério Público jubilados, em comissão de serviço, autorizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público revela-se um mecanismo importante para a prossecução do interesse público, por permitir que os conhecimentos e experiência obtidos possam ser disponibilizados no exercício de diversas funções de relevo.

Sucede que, em variados casos, os Magistrados mais habilitados ao exercício de certa função, ou melhor posicionados para finalizar procedimentos já iniciados, atingiram a idade de jubilação, quando têm reconhecidas capacidades e vontade para continuar a servir o interesse público.

Urge permitir o aproveitamento destas capacidades, nomeadamente numa altura em que se fazem sentir necessidades de recursos na Magistratura do Ministério Público nas mais diversas áreas.

Esta possibilidade de Magistrados Jubilados serem nomeados para determinadas Comissões de Serviço já se encontra prevista no artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça, não se justificando que o mesmo regime não se aplique aos Magistrados do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Os artigos 129.º e 148.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterado pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 23/92, de 20 de Agosto, n.º 33-A/96, de 26 de Agosto, n.º 60/98, de 27 de Agosto, n.º 42/2005, de 29 de Agosto, n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, n.º 52/2008, de 28 de Agosto e n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 129.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Não implicam a cessação da comissão de serviço do Vice-Procurador-Geral da República, nem impedem a renovação dela, a sua nomeação como juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou o completar a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado.

4 - […].

Artigo 148.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - O Conselho Superior do Ministério Público pode, a título excepcional e por razões ponderosas de serviço, nomear magistrados jubilados para o exercício de funções do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral da República quando exigível nos termos do presente Estatuto.

4 - A nomeação, sem ocupação de vaga e sem acréscimo de encargos, é efectuada em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por

iguais períodos, até ao máximo de três anos, de entre magistrados do Ministério Público que manifestem disponibilidade para o efeito junto do Conselho Superior do Ministério Público.

5 - Os magistrados jubilados nomeados nos termos dos números anteriores mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações, nos termos dos artigos 148.º e 149.º, assim como o direito a ajudas de custo previsto no artigo 100.º

6 - [*Anterior n.º 3*]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares